



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar o limite de dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, para efeito da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 8º

II -

b)

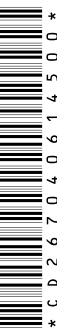
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 a 2025; e

11. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a partir do ano-calendário de 2026;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 7 0 4 0 6 1 4 5 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 23, inciso V, e 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, incumbindo ao Poder Público não apenas promovê-la, mas também incentivá-la, de forma a garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

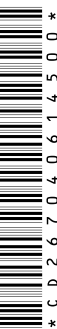
Nesse sentido, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, autoriza a dedução, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, das despesas realizadas com a instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual atualmente fixado em R\$ 3.561,50. Tal mecanismo reconhece que a prestação dos serviços educacionais ocorre de forma concorrente entre o Estado e a iniciativa privada, permitindo que parte dos recursos despendidos pelas famílias em uma atribuição que também é estatal seja compensada por meio da redução da carga tributária.

Ocorre que o valor atualmente vigente encontra-se manifestamente distante da realidade enfrentada pelas famílias brasileiras. Os custos com mensalidades escolares, cursos técnicos, graduação e demais modalidades de ensino cresceram de forma significativa nos últimos anos, tornando o limite de dedução insuficiente para cumprir sua finalidade de estímulo à educação.

Essa distorção decorre, em grande medida, da defasagem do referido limite legal. A última atualização do valor ocorreu em 2015 e, desde então, transcorreram mais de onze anos sem qualquer recomposição. No período, a inflação acumulada superou 82%, o que corroeu substancialmente o poder real da dedução permitida, reduzindo sua efetividade prática.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe a elevação do limite de dedução das despesas com educação para R\$ 7.000,00, promovendo a necessária atualização do valor e restabelecendo o equilíbrio entre o incentivo fiscal e os gastos efetivamente suportados pelos contribuintes.

Entendemos que a medida representa um avanço na concretização do mandamento constitucional de estímulo à educação, ao mesmo tempo em que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

observa a responsabilidade fiscal, uma vez que se limita à recomposição parcial de uma política já existente, sem a criação de novo benefício tributário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição, que contribui para o fortalecimento da educação e para o alívio do orçamento das famílias brasileiras.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

